



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028283-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028283-3/SP

D.E.

Publicado em 16/05/2016

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INTERNET. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ATO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CENSURA. HONRA E IMAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"As narrativas, imputações, qualificações e acusações, no quanto lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria, o que, porém, não torna a veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, passível de censura. Note-se que, em momento algum, o autor do vídeo ocultou sua identidade, que foi registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, sendo descritos vários nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo, aqui, formular qualquer juízo de reprovabilidade civil ou penal. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, tais narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, não pode ser, portanto, coibida judicialmente, sem embargo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas"*.

2. Asseverou o acórdão que *"em relação à honra e imagem das pessoas que foram nominadas no vídeo, evidencia-se que a União não tem legitimidade ativa para a respectiva defesa, mesmo que relativos a atos funcionais praticados. No tocante à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional. Somente a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, enquanto meros órgãos, desprovidos de personalidade jurídica própria, poderiam ser representados, em Juízo, pela União, porém a violação da honra e imagem institucional em razão de acusações de ilícitos praticados por seus agentes não é tese de fácil constatação e apuração, especialmente em juízo de antecipação de tutela"*.

3. Aduziu o acórdão, ademais que *"A jurisprudência é criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e informação, admitindo a exclusão da*

veiculação de conteúdo apenas quando possam suscitar perigo social ou à ordem pública, como, por exemplo, ocorre na divulgação de mensagens de ódio racial".

4. Concluiu o acórdão que *"Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permita a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial em torno de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia. [...] A advertência cabe para que, posteriormente, não se alegue que o fato de ter sido mantida a divulgação, por decisão judicial, impede a discussão de qualquer responsabilidade civil. Como dito alhures, trata-se de liberdade que fica preservada, ainda que prejudique honra e imagem de terceiros, uma vez que inexistente anonimato, porém o exercício de tal liberdade não elimina a responsabilidade e o dever de indenizar por danos eventualmente causados".*

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, I a VI, 3º, I a VIII, parágrafo único, 19, caput, §§1º a 4º, 20, parágrafo único, 22, caput, parágrafo único, I, II, da Lei 12.965/2014; 461, §§1º e 4º, do CPC; 12, 20, do CC; 5º, X, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210

Nº de Série do Certificado: 38B1D26CCE79CFA1

Data e Hora: 06/05/2016 13:36:54

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028283-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois **(1)** necessária a remoção de vídeo ofensivo à imagem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, e à dignidade de seus servidores; **(2)** o aparente conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem/honra, deve ser solucionado pela coordenação e harmonização que combine os dois princípios em conflito, sem que haja o sacrifício total de um frente a outro; **(3)** caracterizando-se o vídeo como ilícito, passível sua retirada por decisão judicial e a imposição de multa à ré em caso de seu descumprimento; e **(4)** no intuito de apuração de conduta e imposição de responsabilidade, a requerida deve fornecer os dados cadastrais dos usuários que inseriram o vídeo ofensivo na internet. Requereu o prequestionamento do 1º, 2º, I a VI, 3º, I a VIII, parágrafo único, 19, caput, §§1º a 4º, 20, parágrafo único, 22, *caput*, parágrafo único, I, II, da Lei 12.965/2014; 461, §§1º e 4º, do CPC; 12, 20, do CC; 5º, X, da CF.

Os autos vieram-me conclusos e foram recebidos fisicamente no Gabinete em 04/04/2016 com inclusão em pauta para julgamento na sessão de 28/04/2016.

É o relatório.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210
Nº de Série do Certificado: 38B1D26CCE79CFA1
Data e Hora: 06/05/2016 13:36:57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028283-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"As narrativas, imputações, qualificações e acusações, no quanto lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria, o que, porém, não torna a veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, passível de censura. Note-se que, em momento algum, o autor do vídeo ocultou sua identidade, que foi registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, sendo descritos vários nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo, aqui, formular qualquer juízo de reprovabilidade civil ou penal. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, tais narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, não pode ser, portanto, coibida judicialmente, sem embargo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas"* (f. 131/v).

Asseverou o acórdão que *"em relação à honra e imagem das pessoas que foram nominadas no vídeo, evidencia-se que a União não tem legitimidade ativa para a respectiva defesa, mesmo que relativos a atos funcionais praticados. No tocante à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional. Somente a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, enquanto meros órgãos, desprovidos de personalidade jurídica própria, poderiam ser representados, em Juízo, pela União, porém a violação da honra e imagem institucional em razão de acusações de ilícitos praticados por seus agentes não é tese de fácil constatação e apuração, especialmente em juízo de antecipação de tutela"* (f. 131 v).

Aduziu o acórdão, ademais que *"A jurisprudência é criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e informação, admitindo a exclusão da veiculação de conteúdo apenas quando possam suscitar perigo social ou à ordem pública, como, por exemplo, ocorre na divulgação de mensagens de ódio racial"* (f. 131 v).

Concluiu o acórdão que *"Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permita a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial em torno de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia. [...] A advertência cabe para que, posteriormente, não se alegue que o fato de ter sido mantida a divulgação, por decisão judicial, impede a discussão de qualquer responsabilidade civil. Como dito alhures, trata-se de liberdade que fica preservada, ainda que prejudique honra e imagem de terceiros, uma vez que inexistente anonimato, porém o exercício de tal liberdade não elimina a responsabilidade e o dever de indenizar por danos eventualmente causados"* (f. 132 v).

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, I a VI, 3º, I a VIII, parágrafo único, 19, caput, §§1º a 4º, 20, parágrafo único, 22, caput, parágrafo único, I, II, da Lei 12.965/2014; 461, §§1º e 4º, do CPC; 12, 20, do CC; 5º, X, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210

Nº de Série do Certificado: 38B1D26CCE79CFA1

Data e Hora: 06/05/2016 13:37:00
